

Id:05D4ED2345A9B5E2



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

LEI Nº 711/2010

DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira, Vencimento e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Inhumas Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Inhumas, Estado do Piauí, observando os princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

- I. Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;
- II. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;
- III. Emprego público é posto de trabalho ocupado por servidor celetista;
- IV. Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;
- V. Carreira é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- VI. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos e funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;
- VII. Professor é o servidor público com funções de magistério;
- VIII. Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que desempenha;
- IX. Magistério é o conjunto de profissionais do magistério, ocupante de emprego de professor exercendo a docência e funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;
- X. Área de atuação refere-se à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções;
- XI. Horas-aulas corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino e aprendizagem;
- XII. Horas-atividades são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;
- XIII. Nível ou referência de vencimento é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano de I a VII.

Art. 3º - O regime jurídico dos Profissionais do magistério público do município de Inhumas, Estado do Piauí, é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Plano de Cargos, Carreira, Vencimento e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Inhumas é constituído dos seguinte Anexos:

- I - Anexo I - Tabela Salarial;
- II - Anexo II - Tabela de Gratificações;
- III - Anexo III - Descrições e Especificação dos Cargos.

TÍTULO II

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

Art. 4º - A carreira dos profissionais do magistério municipal tem como princípios fundamentais:

- I. Habilitação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;
- II. Profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;
- III. Remuneração condigna pelo estabelecimento do piso nacional salarial profissional;
- IV. Progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;
- V. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;
- VI. Gestão democrática do ensino público, na forma artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/96;
- VII. Garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VIII. Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- IX. Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37, inciso II, da CF/88.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal dos profissionais do magistério é constituído de professor, diretor ou administrador escolar, planejador, inspetor, supervisor, orientador e coordenador educacional, cujos ocupantes possuam a qualificação consignada no artigo 4º desta Lei, nos moldes previstos na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º - As funções de confiança de diretor de unidade escolar são criadas por lei específica, em conformidade com inciso X do artigo 5º da Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 e a Lei Orgânica Municipal, considerando-se ainda as necessidades da rede municipal e:

- I - número de salas de aula;
- II - grau de ensino ministrado;
- III - número de turnos.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - O ingresso de profissionais do magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - O provimento de cargos efetivos do pessoal do magistério é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º - As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos do magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - Ao entrar em exercício, o profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - disciplina;
- VII - eficiência.

§ 1º - A avaliação de desempenho e os demais requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, por uma comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - É assegurado ao ocupante de cargo de carreira o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação de seu desempenho.

Art. 11 - A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal observará o prazo de 04 (quatro) meses antes do final de seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de profissional do magistério.

Art. 12 - O profissional do magistério municipal concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 13 - O ocupante de emprego de magistério em estágio probatório poderá exercer qualquer uma das funções de suporte pedagógico direto a docência.

CAPÍTULO V

DA ESTABILIDADE

Art. 14 - Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 15 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 16 - Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o profissional do magistério adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 17 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - O desenvolvimento funcional dos profissionais em educação básica do município dar-se-á através da progressão funcional e salarial.

Art. 19 - Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressão funcional, em função da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 - O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais do magistério municipal será de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em edital.

§ 1º - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas, do seguinte modo:

- I - integralmente no Diário Oficial dos Municípios;
- II - resumidamente, em jornal de grande circulação.

§ 2º - As provas de conhecimento, didática se houver, serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendido os seguintes critérios:

- I - a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;
- II - somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;
- III - a avaliação de títulos cuja pontuação não excederá até 10 (dez) pontos do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos pelo tempo de serviço do servidor não concursado, ou investido fora das hipóteses do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal.

§ 3º - O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

§ 4º - Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§ 5º - O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a interposição de recurso.

(Continua na próxima página)

§ 6º - Não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

Art. 21 - Suprimido.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do art. 23, desta Lei.

Parágrafo único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 23 - Para efeito da progressão funcional, o cargo de professor é agrupado em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério.

§ 1º - O cargo de professor é constituído das seguintes classes:

I - Professor classe "A": professor classe "A" é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de segundo grau (magistério), obtido em 03 (três) séries;

II - Professor classe "B": professor classe "B" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

III - Professor classe "C": professor classe C é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;

IV - Professor classe "D": professor classe D é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de mestrado na área de educação.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 24 - Progressão Salarial é a evolução do profissional do magistério de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Os níveis salariais são os indicados nos anexos I e II desta Lei, identificados pelos algarismos romanos de I a VII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente dos profissionais do magistério.

Art. 25 - O pessoal do magistério terá direito à progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - houver completado no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na referência;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de 03 (três) anos, em um total de carga horária igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) horas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo 20 horas/aula, com certificação de instituições públicas (MEC, UFPI, UESPI, IFPI etc.).

§ 1º - Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, estão disciplinados na seção IV deste capítulo.

§ 2º - A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como, a não realização da avaliação pelo Poder Público Municipal garante aos profissionais do magistério deste município a progressão para cada intervalo de 05 (cinco) anos.

Art. 26 - O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art. 27 - O tempo de serviço em que o profissional do magistério se encontra afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do art. 25, desta Lei, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.

Art. 28 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 29 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional do magistério que, no período de 05 (cinco) anos a ser computado, tiver:

I - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;

II - mais de 10 (dez) faltas não justificadas;

Art. 30 - As progressões salariais, disciplinadas nos artigos 24 e 25, não poderão ser concedidas ao profissional do magistério quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município.

Art. 31 - O profissional do magistério ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial, será automaticamente promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 32 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional do magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei vigente, bem como critérios a ser fixados em lei ordinária específica.

§ 1º - Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação, e representantes dos profissionais do magistério deste município.

§ 2º - A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pela SEMEC e 02 (dois) eleitos pelos profissionais do magistério deste município, elegendo-se entre eles o Coordenador.

§ 3º - Os processos de avaliação deverão considerar dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais do magistério e pelo próprio avaliado.

§ 4º - As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada 03 (três) anos.

Art. 33 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional do magistério;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais do magistério;

V - conhecimento do servidor do magistério do resultado da avaliação;

VI - capacitação de avaliadores.

Art. 34 - Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I - avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais do magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) Assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;

b) Produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;

c) Concepção de metas e objetivos estabelecidos;

d) Administração do tempo;

e) Chefia e liderança, quando for o caso;

f) Cultura geral e profissional.

II - Avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais do magistério.

Art. 35 - A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 36 - O pessoal investido nos cargos de profissionais do magistério deverá frequentar programas de formação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único - No regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 37 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Art. 38 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional do magistério terá o seu local de trabalho designado pelo Secretário Municipal de Educação ou equivalente, lotando-o preferencialmente, em uma Unidade Escolar próxima a sua residência.

Art. 39 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício contado da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício o servidor será exonerado.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde foi designado o profissional do magistério compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício o profissional do magistério apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da frequência do profissional do magistério na Unidade Administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional do magistério.

Art. 40 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargos da educação se afastar do serviço, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias, consecutivos;

III - luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até 08 (oito) dias, consecutivos;

IV - nascimento de filho por, 05 (cinco) dias;

V - licença, exceto quando não remunerada;

VI - missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização;

VII - afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo, quando necessário;

VIII - licença para mandato classista em sindicato da categoria

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional do magistério para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 42 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional do magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

Art. 43 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao diretor da escola informar ao Secretário Municipal de Educação, ao qual compete a tomada das providências legais cabíveis.

Parágrafo único - Quando o afastamento não ultrapassar uma quinzena, fica o professor obrigado quando do seu retorno, fazer a reposição presencial das aulas, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 44 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles no respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

Art. 45 - A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO IV DA CEDÊNCIA

Art. 46 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou especialista e demais profissionais do magistério, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - A cedência será sem ônus para o órgão de origem, quando o professor ou especialista e demais profissionais do magistério for colocado à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, para exercer funções fora do sistema de ensino deste município.

Art. 47 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 48 - O professor ou o especialista e demais profissionais do magistério de cargo de carreira cedido somente terá direito à promoção na forma prevista no artigo 29, desta Lei.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 49 - A remoção é o deslocamento do profissional do magistério de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-offício, a pedido ou por permuta.

Art. 50 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 51 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 52 - A remoção *ex-offício* será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professores disponíveis ou demais profissionais do magistério ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 53 - O profissional do magistério ocupante de cargo efetivo não poderá ser removido *ex-offício* no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO

Art. 54 - A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

- I - frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
- II - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
- III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país;
- IV - participar de diretoria Executiva de associações ou órgãos da classe;
- V - frequentar curso de pós-graduação, (lato-senso, stricto-senso), treinamento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O poder executivo definirá normas para concessão de afastamento a pedido para cursos de capacitação ou qualificação.

Art. 55 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional do magistério ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato;

Parágrafo único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO VENCIMENTO/PISO

Art. 56 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 57 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro do magistério pelo exercício do cargo efetivo, correspondente à classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I, desta Lei.

Art. 58 - O vencimento e remuneração dos profissionais do magistério estão fixados nas tabelas em anexo, observando a qualificação exigida para cada classe e nível:

I - professor classe "A", nível I, vencimento básico/remuneração é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o piso nacional de salário para efeito de remuneração, conforme art. 2º, da Lei 11.738/2008, atualizado na forma do art. 5º, da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, com o acréscimo da diferença remanescente;

II - professor classe "B", nível I, vencimento básico/remuneração 15% sobre classe A, nível I para uma jornada de 40 horas semanais, reduzindo-se em 50% para uma jornada de 20 horas semanais;

III - professor classe "C", nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor classe "B", nível I, com acréscimo de 8%, observando-se a mesma redução contida no inciso I;

IV - professor classe "D", nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor classe "C", nível I, acrescido 10%, para uma jornada de 40 horas, observando a mesma redução do inciso I.

Art. 59 - O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica Municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010.

Parágrafo único - A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60 - O professor no exercício das funções de Diretor, Secretário de Escola, Coordenador Pedagógico, Planejador, Inspetor e Supervisor Educacionais perceberão uma gratificação conforme anexo II desta Lei.

Parágrafo único - Para assumir as funções de que trata o *caput* desse artigo, exceto o de Secretário de Escola, o professor deverá atender os seguintes requisitos:

- I - experiência de no mínimo 02 (dois) anos de docência;
- II - formação em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica em área afim.

Art. 61 - O profissional do Magistério que se deslocar da zona urbana para exercer suas atividades nas escolas da zona rural fará jus a uma gratificação mensal no valor de 3% do vencimento do professor Classe A, Nível I.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o *caput* desse artigo é atribuída somente aos profissionais do magistério que prestarem concurso para a zona urbana, e por necessidade do Sistema Municipal de Ensino exercerem suas atividades na zona rural.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 62 - Os ocupantes de cargo do professor no exercício da função de docência gozarão férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola. Os demais profissionais do magistério farão jus a férias anuais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não será permitido acumular férias e nem transferi-las para período de aulas regulamentares.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 63 - Será concedida licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional na área da educação pelo prazo de até 03 (três) anos.

§ 1º - A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não poder ser frequentado sem prejuízo do serviço.

§ 2º - O pessoal dos cargos de profissionais do magistério licenciados para fins de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação quando do seu retorno por um período de no mínimo igual ou superior ao seu afastamento, sob pena de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art. 64 - Conceder-se-á aos profissionais do magistério licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - gestante, paternidade, adoção e aborto;
- IX - para tratamento de saúde;
- X - por acidente em serviço;
- XI - sabática.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - A licença prevista no inciso XI será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 65 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 66 - São competentes para conceder licença:

- I - o Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do município;
- II - o Secretário de Educação aos profissionais do magistério, que lhe sejam subordinados.

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 67 - Poderá ser concedida licença ao profissional do magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 68 - Poderá ser concedida a licença ao profissional do magistério municipal para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 69 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluindo o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 70 - O profissional do magistério terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único - O profissional do magistério da educação básica candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Art. 71 - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional do magistério fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 72 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não serão acumulados.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 73 - A critério da administração poderá ser concedida ao profissional do magistério ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do profissional do magistério ou no interesse do serviço público.

§ 2º - A licença somente será concedida novamente após o servidor retornar ao serviço público e exercer sua atividade por mais 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 74 - É assegurado ao profissional do magistério o direito a licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe e sindicato representativo da categoria, de âmbito nacional, estadual e municipal, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 400 associados, um servidor;
- II - para entidades com até 401 a 2000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 2000 associados, três servidores.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

Art. 75 - A licença gestante é benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Brasileira.

Art. 76 - Será concedida licença gestante ao profissional do magistério, na forma da Lei, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso do natimorto decorrido 30 (trinta) dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 77 - O profissional do magistério municipal terá direito a licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - A licença de que trata o *caput* deste artigo será de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 - Será concedida ao profissional do magistério municipal licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial, sem prejuízo a remuneração que fizer jus.

Parágrafo único - Para licença de até 15 (quinze) dias a perícia será realizado por médico credenciado por órgão competente da Administração Municipal e, se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 79 - Será licenciado com remuneração integral o profissional do magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 80 - Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo profissional do magistério, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional do magistério em exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso para o trabalho, e vice-versa.

Art. 81 - O profissional do magistério acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 82 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA SABÁTICA

Art. 83 - O profissional do magistério que após 07 (sete) anos de efetivo exercício no magistério, tenha permanecido, nos 02 (dois) últimos anos em regime de 40 horas, ou de dedicação exclusiva, fará jus a 06 (seis) meses de licença sabática, assegurada percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

§ 1º - A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional.

§ 2º - Este aprimoramento pode ser realizado dentro ou fora do âmbito acadêmico, em instituição nacional ou estrangeira.

Art. 84 - A licença sabática, referente a um semestre sabático, respeitado o interesse do professor e a conveniência do órgão ao qual está vinculado, deverá ser gozada dentro de período que não afete mais de um semestre letivo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 85 - São deveres do profissional do magistério:

- I - elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III - desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no Anexo II;

- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII - trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XI - estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar;
- XIII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIV - preservar o sentimento de nacionalidade;
- XV - compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- XVI - adquirir conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- XVII - fortalecer os vínculos da família, os laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- XVIII - conhecer e respeitar a lei;
- XIX - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- XX - preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- XXI - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- XXII - zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;
- XXIII - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- XXIV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- XXV - manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- XXVI - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;
- XXVII - zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

XXVIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
XXIX - guardar sigilo profissional;
XXX - fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 86 - Aplicar-se-á ao profissional do magistério o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

Art. 87 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do município ou Conselho Escolar.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 88 - A jornada de trabalho dos profissionais da o magistério corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo a dos docentes constituída de uma parte de horas-aula e a outra de horas-atividade.

Art. 89 - O regime de trabalho para o pessoal do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, permitido a nomeação para cumprimento de 20 (vinte) horas em casos especiais, se assim definido no edital para o concurso público.

§ 1º - Ao professor efetivo em regime de 20 (vinte) horas semanais poderá ser concedido um segundo turno, por convocação expressa e justificada em portaria do Secretário Municipal de Educação, de acordo e limitado à necessidade do município e a disponibilidade do servidor.

§ 2º - O horário pedagógico do professor será efetivamente prestado no estabelecimento de ensino no desenvolvimento das atividades correlatas.

Art. 90 - A jornada de trabalho do profissional do magistério, investido no cargo mediante concurso público para o regime de 40 (quarenta) horas, somente poderá ocorrer redução com a concordância do servidor.

Art. 91 - Na composição da jornada de trabalho mantém-se 30% (trinta por cento) para as horas-atividade e 70% (setenta por cento) para os desempenhos das atividades de interação com os educando.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 - Para os professores e pedagogos, bem como, todos os profissionais do magistério, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento, graduação e especialização na área de educação.

Art. 93 - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio Orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 94 - Enquanto vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos "vencimentos iniciais" e "salário inicial" tratados na resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, ficam entendidos como remuneração total inicial, bem como, suspenso o § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008.

Art. 95 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, utilizando-se, subsidiariamente, conforme o caso, a Lei nº 8.112/1990.

Art. 96 - Para fins de aplicação da Progressão Salarial de que trata esta Lei, será considerada a data de ingresso do servidor no magistério público municipal.

Parágrafo único - O profissional do magistério admitido no serviço público em data anterior a esta Lei, conforme sua classe, jornada de trabalho e nível atuais, deverá receber o valor respectivo constante das Tabelas Salarial e de Gratificação dos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário constantes da Lei nº 604, de 29 de setembro de 1997, no que se refere ao magistério.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 11 de Janeiro de 2010.

Moacir Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sob o número 711 (setecentos e onze), registrada e promulgada em 11 de Janeiro de 2010.

Francisco Manoel de Araújo
Secretário Municipal de Administração Geral



Estado do Piauí PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

ANEXO I TABELA SALARIAL.

		NÍVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL						
CARGO-CLASSE	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
PROFESSOR-CLASSE A	20H	475,00	498,75	523,68	549,87	577,36	606,22	636,53
	40H	950,00	997,50	1.047,37	1.099,74	1.154,72	1.212,45	1.273,07
PROFESSOR-CLASSE B 15%	20H	546,25	573,56	602,23	632,48	664,10	697,31	732,17
	40H	1.092,50	1.147,12	1.204,47	1.264,97	1.328,21	1.394,62	1.464,35
PROFESSOR-CLASSE C. 8%	20H	589,95	619,44	650,41	682,93	717,07	752,92	790,57
	40H	1.179,90	1.238,88	1.300,82	1.365,86	1.434,15	1.505,85	1.581,14
Professor Classe D 10%	20H	648,94	618,39	715,45	751,22	788,78	828,22	869,63
	40h	1.297,89	1.362,78	1.430,91	1.502,45	1.577,57	1.656,44	1.739,26



Estado do Piauí PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

ANEXO II TABELA DAS GRATIFICAÇÕES

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
DIRETOR:	
NÍVEL I	R\$ 130,00
NÍVEL II	R\$ 160,00
NÍVEL III	R\$ 230,00
NÍVEL IV	R\$ 260,00
SECRETÁRIO DE ESCOLA	R\$ 95,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO	R\$ 150,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	R\$ 150,00

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

ANEXO III DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

I. TÍTULO DO CARGO: Professor classe A, B, C e D.

II. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

II. DESCRIÇÃO DETALHADA:

- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- selecionar e/ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;
- registrar no diário de classe ou equivalente às notas e as frequências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- participar de curso de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

IV. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- classe A - instrução equivalente ao ensino médio, com habilitação para o magistério;
- classe B - curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- classe C - além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- classe D - possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- ser maior de 18 anos.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO

I - TÍTULO DO CARGO:

PROFESSOR

II - FUNÇÃO:

Diretor ou Administrador, Planejador, Orientador, Inspetor, Supervisor e Coordenador Pedagógico.

III - DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar, coordenação pedagógica e orientação educacional no âmbito da rede Municipal de Ensino.

IV - DESCRIÇÃO DETALHADA:

a) atividades comuns às áreas de planejamento, administração, supervisão e orientação:

- participar da elaboração do planejamento da educação municipal;
- propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do magistério;
- participar da elaboração do plano global da escola, regimento escolar e das grades curriculares;
- participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino - aprendizagem;
- integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;
- participar de reuniões técnico-administrativo - pedagógicas na escola e nos órgãos da secretaria municipal de educação;
- participar do processo de integração família - escola - comunidade.

b) na área de supervisão escolar:

- planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino - aprendizagem, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;
- desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio - econômico - educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional;
- elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando - lhe a criatividade, a autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;
- supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;
- examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;

c) na área de orientação educacional:

- assistir os educando em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
- participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;
- organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educando, para aprimorar suas qualidade de reflexos e integração social;
- ensinar aos educando a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
- auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e conseqüente posicionamento nesse meio;
- promover a integração escola - família - comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino - aprendizagem;
- executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- classe B - curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- classe C - além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- classe D - possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- ser maior de 18 anos.

Moacir Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal

Id:1518E94F4A97BD1E



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS
CNPJ: 07.450.836/0001-37
Rua São Sebastião, 32 - Centro
CEP: 64.600-000 • Picos-Piauí
Fones: (89) 3422-7055 / 3421-0093 • Fax: (89) 34226238
e-mail: camarapicos@virtex.com.br



PORTARIA GP/CM - Nº 05/22, DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2022.

VER. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Picos, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 90, VI, da Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os Membros da CPL - Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Picos/PI, o Senhor Theógenes Coutinho Feitosa, como Presidente, e os Senhores Welber Araújo Luz e Luciano Pio da Silva, como membros da comissão, competindo-lhes a prática de todos os atos necessários ao processamento e julgamento dos pregões, a serem realizados por este Órgão.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº 20/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS-PI, em 13 de janeiro de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353
Dados: 2022.01.13 11:06:43 -03'00'